

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de DECLARAÇÃO DE BENS dos Senhores Vereadores e servidores do Legislativo Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 19 - Considera-se agente público, para os efeitos deste Ato, todo aquele que, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, mandato, cargo, emprego ou função na Câmara Municipal ou em sua Secretaria.

Art. 29 - A posse e o exercício de agente público, na Câmara ou sua Secretaria, ficam condicionados à prévia apresentação de declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado.

Parágrafo único - Os agentes públicos da ativa que tenham tomado posse antes da data deste Ato, deverão apresentar a declaração de bens até 31 de outubro de 1993.

Art. 39 - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

Art. 49 - Para permanecer no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na Câmara deve o agente público atualizar, anualmente, a sua declaração de bens, ainda que não tenha havido alteração patrimonial.

§ 19 - A atualização deve ocorrer até o último dia do mês sucessivo ao da data do vencimento do prazo para a apresentação à Receita Federal, das declarações de bens dos contribuintes.

§ 29 - A declaração de bens atualizada deverá acompanhar os requerimentos de aposentadoria e exoneração.

§ 39 - Está, ainda, o agente público obrigado a atualizar a sua declaração de bens até a data em que deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

Art. 59 - Para o cumprimento das exigências dos artigos 29 e 39, poderá o agente público, se preferir, apresentar cópia da declaração anual de bens apresentada à Receita Federal, com as necessárias atualizações ocorridas até a data da sua entrega, pelo interessado, diretamente ao Departamento do Pessoal.

Art. 69 - Vencido o prazo assinalado para a atualização sem que tenha sido apresentada, o agente público será automaticamente suspenso, cabendo à Diretoria do Departamento do Pessoal comunicar o fato, com urgência, à unidade de lotação.

Parágrafo único - A suspensão é válida a partir do dia útil imediato ao do vencimento do prazo, mesmo que tenha sido assinado o ponto ou de qualquer modo registrada a presença.

Art. 79 - Na documentação encaminhada ao Tribunal de Contas do Município para apreciação da legalidade e de registro de atos de admissão de pessoal na Secretaria da Câmara, deverá obrigatoriamente ser incluído atestado, firmado pelo Diretor do Departamento do Pessoal, da entrega da declaração de bens do agente público e de que o documento se encontra arquivado e à disposição para qualquer consulta ou exame pela autoridade competente.

Parágrafo único - A relação dos agentes públicos que procederam à atualização das declarações de bens será encaminhada ao mesmo Tribunal de Contas acompanhada de atestado similar ao previsto neste artigo, dentro de 30 (trinta) dias contados do vencimento do prazo para a sua entrega.

Art. 89 - Está sujeito à pena de demissão a bem do serviço público, nos termos do art. 13, § 39, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar ou atualizar a declaração de bens, dentro dos prazos fixados neste Ato.

Parágrafo único - A pena é também aplicável àquele que, de má fé, faz declaração de bens falsa.

Art. 99 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 05 de outubro de 1993.